

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

PARECER Nº ___/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - PLO Nº 025/2021

De autoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão De Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

- DO RELATÓRIO

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V. Exa, analisando o **Projeto de Lei Ordinária 025/2021**, em que “Revoga a Lei nº 2.577 de 29 de maio de 2001 que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e da outras providências.”, sendo o que segue:

Encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, e acompanhando a Orientação Jurídica nº 32/2021, o Projeto de Lei Ordinária nº 025/2021, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 27/04/2021, lido na sessão ordinária de 03/05/2021, tem como objetivo a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Justifica-se este Projeto de Lei, para revogar a anterior Lei de criação do fundo, para que haja mais clareza, já que havia substancial alteração em praticamente todos os artigos, e de acordo com a Lei Federal nº14.113, art. 34 IV, as esferas do Governo Municipal devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, tendo como intuito a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Gramado, a qual substituirá as disposições constantes da Lei nº 2.577/2007.

- DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS:

De acordo com o Art. 13º do Projeto de Lei em questão, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com os recursos das seguintes dotações:

ORGÃO: 07 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
UNIDADE: 01 GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERV. DA SECRETARIA
PROJ./ATIV. 2.022 GESTÃO ADMINISTRATIVA DA EDUCAÇÃO
DESPESAS: 216, 221, 222, 219
RECURSO: 0020

De qualquer forma, a proposição não encontra obstáculos de ordem legal a sua tramitação, vez que o Projeto reúne as condições para prosseguir e versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, estando amparados no art. 30 da Constituição Federal, que garante aos municípios autonomia financeira e na Lei Orgânica Municipal, nos termos dos artigos transcritos abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)*

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A Lei Orgânica, assim dispõe:

Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

(...)

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

(...)

IX - regular e conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo, de táxi e de serviço de carona remunerada gerenciada pelo uso de aplicativo;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito

(...)

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está à proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar.

CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos acima apresentados, visto e analisado parecer Jurídico nº 32/2021, que exara Orientação Favorável à tramitação, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO

025/2021 atende as normas legais impostas quanto ao orçamento, em observância aos princípios constitucionais vigentes, e esta Comissão exara **Parecer Favorável à tramitação.**

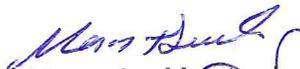
Sala das Comissões, 05 de maio de 2021.

LUIS HENRIQUE DE CASTRO
KOETZ:02001862059
Assinado de forma digital por LUIS HENRIQUE DE CASTRO
KOETZ:02001862059
Dados: 2021.05.05 16:08:45 -03'00'

Vereador Ike Koetz

Relator

De acordo:


Vereador Marcos Loyato
Presidente


Vereador Celso Fioreze
Membro